



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 046/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 017, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO- CONTAGEM, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO-CONTAGEM, e dá outras providências”.

A referida emenda tem por objetivo excluir o inciso V do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar 001/2021, a fim de incluir nos descontos os honorários advocatícios.

Ab initio, sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, imperioso destacar que compete privativamente a União legislar sobre o exercício das profissões, bem como sobre direito processual.

Nesse sentido, é o que prevê o art. 22 da Constituição da República:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, dentro de sua competência legislativa, a União editou a Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil.

Nele consta em seu art. 85 que é direito também dos advogados públicos a percepção de honorários de sucumbência, que inclusive possuem natureza alimentar, *in verbis*:

“Art. 85. (...)

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Em igual sentido, o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/1994, previu que é direito do advogado, quer seja público ou privado o direito aos honorários sucumbenciais:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Portanto, a União em sua competência legislativa privativa regulamentou o direito do advogado público e privado a percepção de honorários sucumbenciais.

Aqui, vale destacar, que há que se ter em mente que a remuneração do advogado, via pagamento de honorários, sejam os contratuais, por arbitramento ou sucumbenciais, se trata de componente remuneratório peculiar à natureza da atividade laboral da advocacia, seja para pagamento do advogado privado ou público.

E, ademais disso, imperioso mencionar que como foi reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, bem como na pacificação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante 47, os mesmos não são passíveis de apropriação pelo ente patronal, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo ser destinados aos advogados sejam públicos ou privados.

Porquanto, a presente emenda ao pretender excluir os honorários sucumbenciais nos descontos tributários, concedidos pelo Projeto de Lei Complementar 001/2021, de autoria do Poder Executivo, violou a competência privativa da União, prevista no art. 22, incisos I e XVI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Porquanto, a presente emenda padece de vício de constitucionalidade, o que enseja sua inadmissibilidade.

Além disso, tendo em vista que a referida emenda também contraria o disposto no Código de Processo Civil e no Estatuto da OAB, ela também padece de vício de legalidade, o que também enseja sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, infere-se que a emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 017, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei Complementar 001/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de fevereiro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral